



MARINHA DO BRASIL

POLICLÍNICA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TJIL N°05/2025

(PROCESSO N° 63995.001528/2025-27)

I) EMPRESA:

GRIMEXTUR IMPORT. EXPORT. DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.236.937/0001-00, Rua Dom Pedro I, 220 - Cidade Nova I – Indaiatuba/SP.

II) OBJETO:

Teste para detecção de etilglicuronídeo na urina. tipo:conjunto completo, tipo de análise:qualitativa etanol, apresentação:teste, característica adicional: imunocromatografia.

III) VALOR:

Valor Total Estimado do material:R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais).

IV) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

PTRES: 216838

Programa de Governo: 0032

Ação Orçamentária: 52131

Natureza de Despesa: 339030

Ação Interna: B422010Z2E1

V) ENQUADRAMENTO LEGAL:

Destarte, a despeito da doutrina e jurisprudência pátria nortearem que as aquisições e contratações públicas seguem, via de regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o próprio dispositivo constitucional retromencionado prescreve que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Nesse viés, a Lei 14.133/2021, art. 74, inciso I, possibilitou à Administração Pública atender as suas necessidades relacionadas às aquisições e contratações sem deflagrar processo licitatório, eis aí a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

Conclusivamente, *in casu*, está patente que o processo para alcançar esta necessidade da Administração se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, vez que, de acordo com o Inciso III, Art.22 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, trata-se de uma contratação direta após duas tentativas fracassas de contratação do material por meio das Dispensas Eletrônicas de número 90024/2025 e 90034/2025 desta Policlínica.

Sendo assim, o afastamento do processo licitatório tem fundamento na inexigibilidade prevista no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

VI) RAZÃO PARA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A empresa apresentou a Proposta com o menor valor dentre 03(três) cotações. Contratação direta, de acordo com o inciso III, art.22 da instrução normativa seges/me nº 67, de 8 de julho de 2021, da empresa GRIMEXTUR IMPORT. EXPORT. DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.236.937/0001-00 virtude resultado “FRACASSADA” do processo de Dispensa Eletrônica nº 90024/2025 e 90034/2025 realizada por esta Policlínica Naval. O fornecedor selecionado atendeu integralmente aos requisitos de habilitação exigidos, demonstrando sua capacidade técnica e jurídica para a execução do objeto contratado. Além disso, sua proposta foi considerada a mais vantajosa para a Administração, assegurando a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

VII) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço apresentado pela empresa vencedora encontra-se compatível com o de mercado e o valor final encontra-se dentro da estimativa de preços da Administração.

VIII) VIGÊNCIA:

A contratação decorrente deste TJIL terá uma vigência de vinte dias (20) dias, com pagamento após emissão da Nota Fiscal de serviço e encerramento do contrato após o término da vigência da contratação.

Integram este documento, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- a) Proposta;
- b) Documento de Justificativa e Autorização da Contratação Direta.
- C) Relatório de 02 (duas) Dispensas Eletrônicas Fracassadas

São Pedro da Aldeia, RJ, na data da assinatura.

FERNANDO MENEZES CORDEIRO
Capitão de Corveta (S)
Chefe da Divisão de Laboratório

IX) APRECIÇÃO JURÍDICA:

Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 69/2021 a Manifestação Jurídica no presente Termo de Inexigibilidade de Licitação é dispensada, conforme abaixo:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. “

X) ATO DE APROVAÇÃO:

Resguardados os aspectos técnicos e considerando: o Documento de Justificativa e Autorização da Contratação Direta, as justificativas no que se refere a adequabilidade do preço apresentado pela empresa, as razões para a escolha da executante do objeto, elaborados pela Policlínica Naval de São Pedro da Aldeia e por entender ser de interesse da administração a execução do objeto acima, concluo pela aprovação do presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

São Pedro da Aldeia, RJ, na data da assinatura.

ANA LUISA DE ARÊA LEÃO ALVES
Capitão de Fragata (Md)
Ordenadora de Despesas da OMAp